

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2015

São Paulo, 18 de janeiro de 2016
A-nº 020/2016
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exce- lência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1.050, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógra- fo nº 31.456.

De origem parlamentar, a propositura cria a Academia Pre- paratória de Guardas Civis Municipais da Região Metropolitana de Sorocaba, na forma que especifica, destinada à formação e especialização de guardas civis, cuja estrutura ficará sob subordinação da Agência Metropolitana de Sorocaba – AGE- MSOROCABA.

Embora cômscio dos intuitos da proposta, que tem por finalidade a formação e aperfeiçoamento dos integrantes dessa Corporação, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

No que concerne ao tema atinente à criação de órgão público, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a criação, organização, estrutura e atribuições de órgãos públicos constituem matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (ADIs nº 821, nº 3644 e nº 4726).

De fato, a ordem jurídica superior defere ao Governador do Estado, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da Administração, segundo resulta dos termos dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Consti- tuição Federal e artigos 24, § 2º, item “2” e 47, inciso XIX, da Constituição Estadual.

O projeto, nessa perspectiva, usurpa do Governador a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desatendendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de Poderes, com afronta ao artigo 2º da Constituição da República e ao artigo 5º da Constituição do Estado.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 1050, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.138, DE 2015

São Paulo, 18 de janeiro de 2016
A-nº 021/2016
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exce- lência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 1138, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.461.

De origem parlamentar, a proposição determina que os restaurantes, bares e similares devem afixar, em local visível, placa ou adesivo que informem sobre a permissão ou não da entrada de animais domésticos em seus recintos.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A propositura versa sobre defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado pode dispor, no exercício de sua com- petência legislativa concorrente (artigo 24, inciso V, da Carta Federal).

O direito à informação constitui um dos princípios basilares da política consumerista, prevista no Código de Defesa do Consumidor e, nessa medida, a proposta se afina com a referida legislação ao assegurar que o consumidor seja adequadamente informado sobre o tema nele tratado.

Todavia, o projeto colide com a legislação federal sobre saúde.

A Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da qual compete à União, no âmbito do referido Sistema, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de inter- esse para a saúde (artigo 2º, inciso III).

No exercício dessa competência, a ANVISA aprovou, por meio da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, que veda a presença de animais nas áreas inter- nas e externas de estabelecimentos que preparam e servem alimentos (item 4.1.7).

Na esfera estadual, o Centro de Vigilância Sanitária, por meio da Portaria nº 5, de 9 de abril de 2013, aprovou o Regu- lamento Técnico sobre Boas Práticas para Estabelecimentos Comerciais de Alimentos e Serviços de Alimentação, que proíbe a presença de animais domésticos no local de trabalho e nas sua áreas externas, que devem ser livres de focos de insalubri- dade (artigos 63, inciso IV, e 77).

Registro, por fim, que, ao manifestar-se contrariamente à medida, a Secretaria da Saúde, após consulta ao Centro de Vigilância Sanitária - CVS e à Coordenadoria de Controle de Doenças - CCD, corroborou esse entendimento.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1138, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 2015

São Paulo, 18 de janeiro de 2016
A-nº 022/2016
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.343, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.447.

De origem parlamentar, a propositura autoriza a criação do Programa “Farmácia Cidadão”, destinado a fornecer medi- camentos gratuitos e a preços subsidiados à população deste Estado, na forma que especifica.

Nada obstante os relevantes designios que orientaram o legislador paulista, vejo-me na contingência de não acolher a proposta pelas razões que passo a expor.

O projeto estampa comandos de autêntica gestão admi- nistrativa, com interferência expressa em órgãos da Adminis- tração, especificamente na Secretaria da Saúde, impondo-lhe a adoção de ações concretas.

Resta pacífico que a atribuição de encargos a Secretaria de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a dire- ção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda per- tence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo crí- térios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1.144-RS.

Desta forma, a iniciativa não prestigia o princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Sob outro enfoque, ressalto que, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada que compõem um sistema único, com direção em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse Sistema pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, exigin- do que a legislação proveniente das diversas esferas de com- petência seja conforme as diretrizes e regras básicas do Sistema Único de Saúde – SUS, de sorte a impedir a fragmentação da unidade determinada pela Carta Magna.

Tais ditames, executados e compartilhados pelos diversos componentes do SUS, visam garantir a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 196 da Constituição Federal).

Com o fito de positivar tais garantias, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, disciplina o conjunto dessas ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, que abrange não só o fornecimento de assistência terapêutica integral, mas também farmacêutica (artigos 4º e 6º, inciso I, alínea “d”), de forma escalonada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção e gestão correspondentes a cada esfera de governo (artigo 9º).

A Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004, do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, determina que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica deve englobar, como um dos seus eixos estratégicos, a descentralização das ações, com definição das responsabilidades das diferentes instâncias gestoras, de forma pactuada e visando a superação da fragmentação em programas desarticulados (artigo 2º, inciso IV).

No âmbito deste Estado, a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se contrariamente sobre a medida, registrou que a proposta implica mudanças na forma de organização da assistência farmacêutica praticada no SUS. Anotou mais, que a todos tem sido ofertada, por meio dos mecanismos do Sistema, a assistência farmacêutica integral, nos termos da legislação vigente, de forma gratuita, e que a ampliação do acesso à assis- tência farmacêutica ambulatorial se dá por meio de protocolos e normas técnicas estaduais e, em caráter de excepcionalidade, por solicitação administrativa, conforme Resolução SS nº 54, de 11 de maio de 2012.

Razões análogas levaram-me a vetar, em 2014, o Projeto de Lei nº 235, de 2007, medida mantida por essa Casa de Leis.

Registre-se, por último, que a pretendida natureza de lei autorizativa não subsiste à luz da análise do conjunto de medidas e providências que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca do assunto, firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

Fundamento, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.343, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 962, DE 2014

São Paulo, 18 de janeiro de 2016
A-nº 025/2016
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exce- lência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 962, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.446.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar a Certificação Paulista de Origem Protegida – CPOP, que consiste na utilização do nome de uma região ou localidade para designar um produto dela originário, cujas características são devidas ao meio geográfico específico, compreendendo os fatores naturais e humanos, e cuja produ- ção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A pretendida certificação constitui medida que desborda da competência dessa Casa Legislativa, por se tratar de matéria que se encarta no campo reservado ao Poder Executivo, condi- cionada ao juízo de conveniência e oportunidade próprio do Chefe desse Poder em face do planejamento governamental, do interesse da coletividade e das prioridades eleitas pelo Governo.

A matéria preconizada na propositura reflete ato material- mente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, inciso II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Registre-se que o texto aprovado determina que o Con- selho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – CEDAF será o órgão responsável pela avaliação, fiscalização e concessão da referida certificação, atribuindo-lhe diversas competências (artigo 4º). Deste modo, há interferência no campo de atuação do Poder Executivo, pela imposição de ações concretas que guardam natureza e substância administrativas.

Com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal já fir- mou posição no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Execu- tivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (artigos 84, incisos II e IV, e 61, § 1º, inciso II, Consti- tuição Federal – ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1.144-RS).

Verifica-se, pois, que a propositura invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Por outro lado, ao se manifestar contrariamente à medida, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento registrou que foi instituído o Sistema de Qualidade de Produtos Agrícolas, Pecuários e Agroindustriais com objetivo de certificar qualidade, oferecendo um melhor produto ao consumidor e aumentando a competitividade do agronegócio paulista nos mercados interno e externo; que, no âmbito nacional, a matéria é disciplinada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, cujos artigos 176 a 182 tratam da indicação geográfica, constituída pela indicação de procedência ou pela denominação de origem e as condições de registro são estatuídas pelo Instituto Nacional da Proprie- dade Industrial – INPI; que atualmente, há, no Brasil, o registro de 5 Denominações de Origem e 18 Indicações de Procedência, dentre elas o café da “Alta Mogiana”, em São Paulo.

No tocante ao artesanato, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação consignou que o Decreto nº 59.555, de 27 de setembro de 2013, instituiu o Programa de Certificação do Artesanato Paulista, o Selo do Artesanato Paulista e o Selo Amigo do Artesão Paulista.

Por fim, consigno que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalida- de (ADIs nº 1.136 e nº 3.176).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 962, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportu- no reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 2015

São Paulo, 18 de janeiro de 2016
A-nº 023/2016
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.382, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.452.

A propositura, de origem parlamentar, tem por objetivos proibir, no território do Estado de São Paulo, a distribuição e a comercialização dos brinquedos que especifica e dar outras providências.

Acolho a proposta na parte que prevê a instituição da “Semana de Valorização da Infância e da Cultura de Paz”, a ser comemorada, anualmente, na semana em que incidir o dia 15 de abril, Dia do Desarmamento Infantil, na forma que estabele- cem o artigo 2º e o “caput” do artigo 3º do texto.

Contudo, a despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me impedido de acolher os artigos 1º, 4º e o parágrafo único do artigo 3º, em face da sua manifesta inconstitucionalidade.

De início, vale registrar que o projeto, nesse aspecto, com o intuito de tutelar os interesses da criança e do adolescente, preocupação que compartilho, acaba por invadir o campo da competência legiferante da União.

No que se refere ao artigo 1º da medida, importa destacar que o assunto foi objeto de análise por ocasião da aprovação do Projeto de lei nº 942, de 2011, e culminou com a oposição de veto total, nos termos da Mensagem nº 011, de 2013.

Naquela oportunidade, ficou assentado o entendimento de que compete à União a normatização da matéria, com fulcro no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que atribui ao Poder Central competência legislativa privativa para reger questões atinentes à comercialização de material bélico.

Vale registrar que o veto governamental foi rejeitado pelo Assembleia Legislativa, dando origem a Lei nº 15.301, de 12 janeiro de 2014, que dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado.

A discussão sobre a constitucionalidade do diploma foi, por mim, levada ao Supremo Tribunal Federal – ADI 5.126, ação que se encontra em tramitação.

De fato, a matéria sobre a qual versa o artigo 1º da proposição - em especial seus incisos I e II e parágrafo único, itens 1 e 2 - é objeto de expressa disciplina no Estatuto do Desarmamento - Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Do exame do referido Estatuto, verifica-se que são vedad- as as operações de fabricação, venda, comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir (artigo 26). Dessa vedação, excluem-se as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército (artigo 26, parágrafo único).

Observe-se, por oportuno, que o artigo 1º do projeto é mais amplo e abrangente ao coibir as operações que envolvam brinquedos cuja forma seja alusiva à das armas de fogo (inciso II) e que, alternativamente, produzam ruído similar (alínea “a”) ou se prestem ao arremesso de dardos, líquidos, espuma, bolas de plástico ou de qualquer outro objeto (alínea “b”).

Sob essa perspectiva, é de se concluir pela incompatibilida- de do artigo 1º proposto com a regra da lei federal, de aplicação uniforme e obrigatória em todo o território nacional, que disciplinou o assunto da maneira que entendeu mais conveniente, não sendo passível de tratamento diferenciado neste Estado.

À vista da inconstitucionalidade que macula o artigo 1º da propositura, há de se reconhecer a insubsistência do artigo 4º, que estabelece sistema sancionatório para casos de descum- primento da norma.

Por fim, a impugnação ainda recai sobre o parágrafo único do artigo 3º da medida, que, ao definir a programação dos estabelecimentos da rede pública de ensino para o desenvolvi- mento das atividades da Semana que institui, acaba por violar o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

A par disso, configura encargo do sistema de ensino, nota- damente das escolas, a elaboração e a execução da proposta pedagógica, conforme deflui dos artigos 12, inciso I, 14 e 15, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Expostas, dessa forma, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1.382, de 2015, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 159, DE 2014

São Paulo, 18 de janeiro de 2016
A-nº 024/2016
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 159, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.458.

De iniciativa parlamentar, a propositura trata da apresen- tação de sustentação oral pelas partes nteressadas perante o Tribunal de Impostos e Taxas.

A proposta assegura para a defesa oral o prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da Câmara competente, por mais 5 (cinco) minutos; fixa, no caso de litisconsorte não representado pelo mesmo procurador, o prazo de 10 (dez) minutos para cada parte; dispõe sobre a ordem das partes para apresentação da defesa; e estabelece prioridade para o representante da Fazenda Pública Estadual nas situações que especifica.

Considerando os designios do Legislador, realçados na justificativa que a acompanha, acolho a proposta em sua essên- cia. Contudo, vejo-me compelido a fazer incidir o veto sobre o artigo 2º, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo impugnado fixa o prazo para a defesa oral no caso de “litisconsortes não representados pelo mesmo pro- curador” (“caput”), bem como para o “Procurador do Estado” (parágrafo único). De acordo com a manifestação contrária à aprovação do projeto, formulada pela Secretaria da Fazenda, onde está sediado o Tribunal de Impostos e Taxas, a termino- logia “litisconsortes” não se revela a adequada, haja vista que a Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, utiliza a designação “interessado” para se referir a todos que atuam no Processo Administrativo Tributário.

Salienta a Pasta que tal designação jamais motivou dúvi- das e deve ser mantida e que a introdução do “litisconsórcio” no Processo Administrativo Tributário representará elemento não harmônico com a legislação vigente e com os usos e costu- mes do Tribunal e poderá gerar dúvidas sobre a existência dessa figura no Processo Administrativo Tributário, fato a ensejar potencial insegurança jurídica.

Sob outro aspecto, não se justifica qualquer regulação de defesa oral pelo “Procurador do Estado”, uma vez que a defesa da legislação e dos interesses da Fazenda Pública do Estado, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, se dá pela Representação Fiscal e não pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 72 da Lei nº 13.457, de 2009, e do artigo 63 do Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcial- mente, o Projeto de lei nº 159, de 2014, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de janeiro de 2016.

Decretos

DECRETO Nº 61.803, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Autoriza a celebração de termos aditivos no âmbito dos projetos de que tratam os decretos que especifica, desenvolvidos pelo Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP, a serem firmados com entidades de fins não econô- micos e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP autorizado a representar o Estado na celebração de termos aditivos a convênios fundados no Decreto nº 59.836, de 27 de novembro de 2013, alterado pelo nº 60.479, de 21 de maio de 2014, nº 60.818, de 7 de outubro de 2014, e nº 60.878, de 4 de novembro de 2014; Decreto nº 59.212, de 17 de maio de 2013, alterado pelo nº 60.818, de 7 de outubro de 2014, nº 60.878, de 4 de novembro de 2014, nº 61.324, de 18 de junho de 2015, e nº 61.562, de 15 de outubro de 2015; Decreto nº 59.017, de 28 de março de 2013, alterado pelo nº 60.818, de 7 de outubro de 2014; Decreto nº 59.512, de 9 de setembro de 2013, alterado pelo nº 60.818, de 7 de outu- bro de 2014, e nº 60.878, de 4 de novembro de 2014; Decreto nº 59.987, de 19 de dezembro de 2013, alterado pelo nº 60.818, de 7 de outubro de 2014, e nº 60.878, de 4 de novembro de 2014, a fim de permitir a transferência de recursos financeiros estaduais, em favor de entidades de fins não econômicos, na forma que vier a ser estabelecida no plano de trabalho, para a remuneração de monitores no âmbito dos respectivos cursos.

Parágrafo único – O órgão jurídico que atende ao FUSSESP opinará sobre a minuta-padrão de termo de aditamento a que se refere o “caput” deste artigo.